



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Justif 0131698-56.2015.5.13.0022

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA  
PARAIBA

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMP EM EST BANC NO ESTADO DA  
PARAIBA

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação trabalhista com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, tendo por objeto o restabelecimento do expediente bancário, no percentual de 30%, das agências e postos de atendimento bancários conveniados aos órgãos do Poder Judiciário estadual e federal do Estado da Paraíba, de modo assegurar o atendimento aos advogados e demais jurisdicionados, bem como no cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e liberação de valores (alvarás) em contas judiciais, sob pena de multa diária.

A legislação aplicável confere ao Juiz a possibilidade de antecipar os efeitos da decisão final, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inciso I, do CPC).

É bem verdade que a greve é uma garantia constitucional assegurada a qualquer categoria de empregados e desse salutar direito não há possibilidade de se opor. Todavia, a legislação pátria estabeleceu determinados parâmetros que precisam ser observados no exercício desse direito, através da regulamentação estabelecida na Lei nº 7.783/89.

Não obstante, nenhum direito é absoluto. Também não pode ser exercido em desconformidade com o razoabilidade, muitas vezes positivada em sistemas legais. Os eventuais abusos ocorridos não podem interferir na órbita do direito de terceiros.

Da narrativa, percebe-se que gravidade dos fatos relatados é inquestionável. O movimento paredista bancário não pode interromper ou criar qualquer obstáculo, por prazo indeterminado, ao cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e de liberação de valores depositados em contas judiciais, em clara violação a diversos dispositivos legais, dentre eles a regra do art. 11 da Lei nº 7.783/1989 e a OJ nº 38 da SDC do c. TST, e da ordem jurídica, sob pena de responder penalmente.

Sendo certo que a tutela jurisdicional busca a satisfação do crédito de natureza alimentar, do qual se utiliza o empregado no exercício de sua sobrevivência diária e na manutenção de sua família, assim como, conforme dito alhures, que o direito de greve é

essencial, mas, a pretexto de exercê-lo, não pode a parte ferir direito de alheio, deve ser deferido o pleito.

Ante o exposto, na presença dos requisitos da verossimilhança das alegações fáticas e da prova inequívoca (arts. 273 e 461 do CPC), e em virtude da natureza alimentar que revestem os créditos trabalhistas, resolve este Juízo **ACOLHER EM PARTE** o pedido liminar formulado pelo autor para determinar o restabelecimento do expediente bancário, no percentual de 30% dos funcionários lotados na agência, a contar da intimação, das agências e postos de atendimento bancários e conveniados da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A. ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, de modo assegurar o atendimento aos advogados e seus constituídos no cumprimento, **EXCLUSIVAMENTE**, dos mandados, guias e alvarás judiciais de pagamento e liberação de valores expedidos. Como medida de eficácia da ordem judicial, fica cominada pena diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, limitadas a 30 dias, aplicável ao Sindicato e seus integrantes, bem como ressalvada a sua prorrogação e aplicação de outras medidas legais.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado, exclusivamente, a requisição de força policial para estancar, imediatamente, qualquer óbice da ordem aqui expedida.

Intime-se o Ministério Público, para os fins do artigo 5º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85.

Intimem-se as partes com a urgência que o caso requer.

**CUMPRA-SE.**

João Pessoa, 14 de outubro de 2015.

(assinado eletronicamente)

JOAO PESSOA, 14 de Outubro de 2015

NORMANDO SALOMAO LEITAO  
Juiz do Trabalho Titular